



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.672 - UENF
Assunto:	Com base na Lei de acesso à Informação (LAI), visando à obtenção informação pública, o requerente ingressou com a seguinte solicitação através do sistema e-SIC.RJ: “Dadas e cópia das atas das reuniões (suponho que COLEX) que definiram a portaria reitoria 161 e outras portarias anteriores que determinaram as medidas de enfrentamento à covid-19 (...)”.
Resposta:	Logo em fase singular, a entidade demandada, com fundamento no art. 11, § 6º da Lei de Acesso à Informação (LAI), forneceu ao requerente endereço eletrônico por meio do qual poderiam ser acessadas às atas dos colegiados, dentre as quais, as almejadas.
Data do Recurso à CGE:	01/09/2022 10:56:42
Ementa:	Opina-se pelo não provimento do presente pleito, haja vista indicação, pela entidade demandada, de canal universal por meio do qual o requerente, poderia fazer a sua consulta e assim colher às informações desejadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da LAI, que consiste na regulamentação do acesso a informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 na Constituição Federativa do Brasil, sendo importante, avultar, que, para tanto, foi criado, ainda, em 2018, o Decreto Estadual nº 46.475 com fins de regulamentá-la no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Deste modo, com base nos normativos supra firmados, em 30 de agosto de 2022, o requerente ingressou com a solicitação sob o nº 27.672, no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ), já apresentada na parte expositiva da presente decisão e, aqui, novamente rememorada. Assim vejamos: “*Dadas e cópia das atas das reuniões (suponho que COLEX) que definiram a portaria reitoria 161 e outras portarias anteriores que determinaram as medidas de enfrentamento à covid-19. (...)*”.

1.3. Por conseguinte, ainda em fase singular, a entidade demanda prolatou decisão fornecendo ao requerente endereço eletrônico por meio do qual poderia ser efetuada consulta pública, para fins de se obter às informações almejadas. Percorramos:

(...) Em atenção a vossa solicitação, informamos que as atas dos Colegiados podem ser consultadas no site:  
<https://uenf.br/reitoria/atas-dos-colegiados> (...)

1.4. É possível observar, portanto, que a demandada decidiu pela análise do pedido formulado e, por conseguinte, pela entrega dos dados almejados, por intermédio do apontamento do link (endereço eletrônico) onde às informações estariam disponíveis, independente de requerimento, de modo que poderiam ser facilmente colhidas pelo próprio requerente, em respeito a regra da transparência ativa, prevista no art. 8 e seguintes do Decreto 46.475/18. Notemos:

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação, em seus sítios na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/11.

1.5. Em seguida, inobstante a resposta ofertada, o requerente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância quando foram emanadas decisões pelo não conhecimento dos recursos interpostos, considerando o teor daquela adotada em fase singular.

Destarte, foi prolatada pela autoridade máxima da entidade demandada à seguinte decisão: “(...) *Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares e tendo em vista que a fonte para consulta da informação solicitada foi fornecida.* (...)”.

1.6. Por fim, inobstante à resposta ofertada, manteve-se o desagrado do requerente traduzindo-se, então, no presente recurso movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

recurso em 2ª instância

o pedido de informação foi específico em relação aos documentos solicitados.

A resposta foi genérica.

Favor ater-se a fornecer a informação solicitada.

Recurso em terceira instância:

A universidade me enviou um link contendo documentação de anos de vários conselhos.

É como se a universidade me exigisse trabalho extra, obrigando-me a revisar um por um inúmeros documentos disponíveis no link enviado, ou seja dificultando o acesso à informação que, pelo que sei, é sua obrigação por lei.

Em uma instituição minimamente organizada todas as atas de cada um dos conselhos estaria em um pasta onde seriam facilmente localizados, por busca de palavras chave, registros de discussões a respeito do que versa esse pedido de informação.

Não é possível fazer o mesmo na página da rede fornecida pois os documentos são isolados e portanto não há possibilidade de busca por palavra chave.

1.7. Analisados os fatos é possível observar que a entidade demandada, através da disponibilização de link (endereço eletrônico) por meio do qual poderia ser facilmente realizada consulta às atas das reuniões dos colegiados, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, frise-se constantes do seu banco de dados, conforme prevê a LAI em seu art. 4ª, I, c/c art. 7º, I. Vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

e

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

1.8. Por oportuno há que se lembrar, ainda, o disposto no art. 11, § 6º da LAI, no presente caso, devidamente observado, respeitado e aplicado pela demandada, segundo o qual, o órgão ou entidade pública estará **desobrigado do fornecimento direto da informação pública**, quando esta estiver disponível em formato impresso, eletrônico ou em qualquer **outro meio de acesso universal**, e tal fato houver sido informado ao requerente por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação. Observemos:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja **disponível ao público** em formato impresso, eletrônico ou em **qualquer outro meio de acesso universal**, serão informados ao requerente, **por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação**, procedimento esse que **desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto**,(....).

(Negritei)

1.9. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando *que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.*

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA  
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e

Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 27.672, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2022.

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 02/09/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 05/09/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 06/09/2022, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **38898662** e o código CRC **13693EE3**.